

UNIVERSIDADE PREBISTERIANA MACKENZIE

João Gabriel Rossi

**FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO BRASIL**

São Paulo - SP

2022

João Gabriel Rossi

## **FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
elaborado pelo aluno João Gabriel Rossi  
para a conclusão do curso de direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie,  
sob a orientação do Professor Paulo  
Adib Casseb.

São Paulo - SP

2022

JOÃO GABRIEL ROSSI

**FIDELIDADE PARTIDÁRIA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Prebisteriana Mackenzie de São Paulo como um dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Paulo Adib Casseb.

**Data de aprovação:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Avaliação:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Assinatura do Professor-**

**orientador:** \_\_\_\_\_

**Avaliação:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Nome do**

**Professor:** \_\_\_\_\_

**Assinatura do**

**Professor:** \_\_\_\_\_

## Média

final: \_\_\_\_\_

—

*Aos meus pais, irmãos e amigos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, pela paciência franciscana.

Aos meus irmãos, por mero seguimento de protocolo.

Aos amigos do Rugby Direito Mack, por proporcionarem os melhores momentos da graduação.

Ao Professor Paulo Adib Casseb, por toda a cordialidade e ensinamentos durante a orientação do presente trabalho.

## RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar o tema da Fidelidade Partidária no Brasil passando pelos conceitos de partido político e seus princípios regentes, sua relevância à democracia brasileira, os documentos norteadores de suma importância para a existência dessas instituições, inclusive reguladores do princípio em tela, até a análise de programa partidário do Movimento Democrático Brasileiro.

Ademais, há a preocupação de analisar os ditames constitucionais, legislação partidária, resoluções do Superior Tribunal Eleitoral relacionadas à fidelidade partidária no Brasil e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Por fim, busca-se apontar riscos da fidelidade partidária e, ao mesmo tempo, a importância de sua existência para uma democracia que reflete a soberania popular.

**Palavras-chave:** Direito Eleitoral; partidos políticos; fidelidade partidária;

## **ABSTRACT**

This article aims to analyse the theme of partisan fidelity in Brazil going through the concept of political party and its guideline principles, its relevancy to the brazilian democracy, the documents of utter importance to the existence of said parties and the principle in question, even the analysis of the Movimento Democrático Brasileiro's partisan program.

Furthermore, it reviews the constitutional and party law, normative rulings of the Superior Electoral Court aligned with the brazilian partisan fidelity and the Federal Court of Justice's precedents.

Lastly, it aims to point out risks of the partisan fidelity and at the same time to recognize the importance of its existence to democracy based on popular sovereignty.

**Key-words:** Electoral law; political parties; partisan fidelity;

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. CAPÍTULO I – DOS PARTIDOS POLÍTICOS.....</b>	<b>10</b>
2.1 – O PAPEL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA .....	12
2.2 – CONCEITO DE ESTATUTO E PROGRAMA PARTIDÁRIOS E SUAS RELEVÂNCIAS .....	13
2.3 DAS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS.....	14
2.3 – ANÁLISE DO PROGRAMA PARTIDÁRIO DO MDB	17
<b>3. CAPÍTULO II – ATUAL REGRAMENTO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA..</b>	<b>27</b>
<b>4. CAPÍTULO III – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>34</b>
<b>5. BIBIOGRAFIA.....</b>	<b>36</b>



# 1. INTRODUÇÃO

O cenário político do Brasil se mostrou turbulento desde o período da Proclamação da República passando, inclusive, por duas ditaduras ao longo do século XX.

Em 1988, após o final de uma dessas ditaduras, foi promulgada a Constituição Federal atual. Nesta carta, o povo brasileiro pôde novamente contar com a formação de um Estado democrático e com o compromisso institucional de zelar pela garantia de direitos sociais, individuais, políticos, entre outros.

Atualmente, o país se encontra com instituições sólidas e independentes, nos termos da lei maior brasileira. Todavia, o cenário político não é a prova de falhas e, eventualmente, escancara falhas sistemáticas sérias que tremulam o Estado e colocam a soberania popular em risco.

Nesse sentido, é de grande importância questionar o modelo brasileiro de organização política e partidária a fim de melhor compreender os meandros sistêmicos do nosso direito e modelo eleitoral.

Portanto, aqui se busca analisar um dos principais nortes da política eleitoral: a fidelidade partidária. Com a ajuda desse princípio, partidos são constituídos e consolidados através de seus agremiados, estes capazes de sofrer as consequências por não manterem a boa-fé dentro de seu partido.

Não obstante, é válido questionar até onde esse princípio é benéfico aos partidos, aos agremiados e, em última e mais importante análise, à soberania popular.

## **CAPÍTULO I – DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Os partidos políticos são organizações estáveis formadas por um grupo de pessoas cujos interesses político-ideológicos se alinham. Essa reunião tem como objetivo organizar, coordenar e consumir a vontade do grupo para que possam influenciar no cenário político de um país e chegar ao poder executivo e legislativo.

Nesse sentido, essas organizações humanas são, para o direito brasileiro, pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 17, §2º da Constituição Federal, e superam a ideia de partido político como uma pessoa jurídica de direito público interno, como disposto no art. 2º da Lei 5.682/71. Isso porque é inviável corroborar com a tese de que uma organização formada por adesão voluntária de pessoas naturais com finalidade política seja de caráter de direito público. Nota-se apenas a prestação de serviço público quando membros do partido exercem cargos governamentais, sendo assim prestação de serviços do próprio Estado.

É válido ressaltar que essas organizações partidárias são regidas por princípios indispensáveis para a sua adequação constitucional, funcionamento institucional e acerca de sua aplicabilidade democrática no cenário político nacional.

Primeiro, destaca-se o Princípio da Liberdade Partidária, que dispõe sobre a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, sem desprezar a soberania, a democracia, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais. Além disso, é impreterível que essas associações tenham caráter nacional e não recebam recursos financeiros forasteiros, além do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A seguir, aponta-se como outro princípio de suma importância, a Autonomia e Democracia Partidária. Esse princípio privilegia as liberdades de auto-organização dos partidos ao assegurar autonomia de definição das estruturas internas, ficando a cargo de seus próprios estatutos as limitações normativas de fidelidade e disciplina partidária.

A relevância desse princípio se dá pois, através de seus nortes, as organizações partidárias ficam livres para estabelecer não só órgãos de administração interna e ditames de funcionamento, mas também possibilitam a

livre escolha de suas coligações eleitorais, sem vínculos entre os graus dos poderes executivos ou legislativos. Essa autonomia reafirma o valor de liberdade política fundamental para uma democracia.

Há que se notar também que a livre escolha da designação de seus candidatos, da definição de requisitos para a filiação e militância, tempo de mandato de dirigentes e outras medidas são possíveis graças a esse princípio.

A Disciplina e a Fidelidade Partidária são uma determinante estatutária constitucionalmente tipificada no art. 17, §1º. Porém, não significa dizer que se trata de mera faculdade a existência desses documentos. A bem da verdade, tais limites deverão ser expressamente previstos e apenados nos estatutos dos partidos. Então, embora os limites da disciplina e fidelidade sejam discricionários de cada organização, há de existir ainda assim.

A disciplina e fidelidade partidária consiste no seguimento dos objetivos políticos do partido, na adequação às normas estatutárias, no cumprimento de deveres, na idoneidade dos exercícios de mandatos ou cargos internos, e, pelo caráter democrático interno dos partidos, a aceitação de decisões tomadas pela maioria.

É digno de nota que, embora a Lei dos Partidos Políticos e a Constituição de 1988 não consagre expressamente o princípio da democracia partidária, a autonomia de organização não pode ser um direito absoluto.

Nesse sentido, é imprescindível que o partido assegure aos seus membros a participação plena em decisões. Não há que se falar em autonomia partidária sem que se mantenham os preceitos democráticos. Segundo Gilmar Mendes APUD, nas palavras de Canotilho: “*a democracia de partidos postula a democracia no partido.*”

A relativização desse princípio tácito seria uma afronta ao próprio sistema democrático. Isso porque, o partido político é o elo fundamental entre povo e o Estado, assim, não há que se falar em uma democracia nacional virtuosa sem que seus ideais existam internamente nos partidos.

Outrossim, os partidos políticos estão aptos a prever sanções em caso de maculação da disciplina ou fidelidade. As medidas punitivas podem variar de advertências a expulsões.

Destaca-se ainda que o maior atentado contra esse princípio é a Infidelidade Partidária. Esse ato se consuma apenas se o integrante da

organização se opuser, através do voto ou ação, à diretrizes legitimamente firmadas pelo partido. Em adição, incorrerá em infidelidade o membro que apoiar, de forma velada ou aberta, candidatos de outra agremiação.

## **2.1 – O PAPEL DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

A existência dos partidos políticos é uma condição *sine qua non* para a democracia brasileira. Como supracitado no subcapítulo 1, essas organizações são elos singulares entre a representatividade do Estado e o povo, isto é, única e exclusivamente<sup>1</sup> através dessas agremiações oriundas dos membros da sociedade, é possível que se escolha, por voto, os representantes do executivo e do legislativo, em todos os graus. Daí o termo “Estado de Partido”.

Outrossim, a função fundamental de um partido é organizar a vontade popular e, entre as linhas de seu programa partidário, exercer os poderes eletivos. Para tanto, deve ocorrer a estruturação sistematicamente definida de suas ideologias políticas e, por meio de planos de ação nelas baseadas, agir pro do interesse popular.

Ademais, na legislação vigente<sup>2</sup> verifica-se que seu papel é, também, assegurar o regime democrático de direito, o pluripartidarismo e, entre outros, a própria defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, sua função extrapola tarefas meramente cotidianas e colabora para a existência de um modelo de Estado.

---

<sup>1</sup> CF, Art. 14, §3, V: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: V - a filiação partidária;”

<sup>2</sup> CF, Art. 17. “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos(...);

LPP, Art. 2º “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

## 2.2 – CONCEITO DE ESTATUTO E PROGRAMA PARTIDÁRIOS E SUAS RELEVÂNCIAS.

A fim de melhor compreender os meandros da fidelidade partidária e da própria estrutura dos partidos brasileiros, é necessário que se discorra sobre seus estatutos, programas partidários e suas respectivas finalidades.

Dessa maneira, faz-se mister observar o capítulo III da Lei 9.096/1995, o qual versa sobre o tema em questão.

Senão vejamos:

*“Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em **seu programa, seus objetivos políticos** e para **estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.**”*

É possível observar de pronto a diferença entre o programa de um partido e seu estatuto. Pois bem. Nota-se que a finalidade de um programa partidário é traçar os objetivos materiais de suas finalidades políticas, isto é, definir claramente sua ideologia, apontar metas para o desenvolvimento do país através de bases filosóficas e políticas, propor mudanças na própria estrutura do Estado, definir o espectro político no qual se encontra aquele grupo de pessoas.

Enquanto no estatuto dos partidos<sup>3</sup>, definem-se matérias de administração interna.

Nesse documento, deve conter nome do Partido e sua abreviação, além de indicar o estabelecimento de sua sede. Cabe também versar sobre normas de filiação e desligamento de membros, além de seus direitos e deveres, as formas internas de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas, toda a sorte de finanças e contabilidade, critérios de distribuição dos recursos do fundo partidário entre as esferas do partido, os procedimentos de alteração de estatuto e, por fim, quais são as normas de fidelidade e disciplina partidárias, inclusive suas penas em caso de maculação desses princípios.

Em suma, enquanto o programa versa sobre ideais políticos, o segundo se dispõe a organizar e tornar possível a implementação do primeiro no cenário político.

---

<sup>3</sup> Lei 9.096/1995, Art. 15.

É importante destacar que ambos os documentos supracitados são impreteríveis para a criação de um partido, conforme apresentado nos seguintes artigos da Lei 9.096/1995:

*“Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:  
**II - Exemplos do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;”***

Além disso, após seguidos os trâmites do art. 8º e adquirida a personalidade jurídica, deverão os dirigentes nacionais promover o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral acompanhado de, entre outros documentos, *“exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil”*.

Dessa maneira, fica evidente a importância desses documentos, não só para traçar objetivos políticos claros e conseguir obter uma governança interna sólida, mas também para a própria existência do partido político.

## **2.2 –DAS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS.**

O instituto da federação partidária foi implementado no país após a aprovação da reforma eleitoral de 2021 pelo Congresso Nacional e promulgação presidencial.

Trata-se de uma mudança legislativa a fim de inserir no ordenamento brasileiro e no processo eleitoral a possibilidade de partidos políticos se organizarem em federações. Isto é, aglutinações partidárias com o intuito de apoiar seus candidatos membros para qualquer cargo, esteja esse sob os regulamentos do sistema proporcional ou majoritário.

Nesse sentido, é importante destacar a diferença entre a Coligação Partidária e a Federação Partidária.

A Coligação Partidária consiste em uma união entre partidos políticos com o intuito de fortalecimento para a participação do processo eleitoral. Esses partidos realizam, atualmente, coligações apenas para as eleições pelo sistema majoritário. Isso porque essa ferramenta de unificação partidária efêmera foi

extinta por meio da Emenda Constitucional 97/2017, que alterou o §1º do art., 17 da Constituição federal. Senão vejamos:

*“§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o **regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).”*

Ademais, nos termos do art. 6º da Lei das Eleições, é possível verificar as outras características dessa união de partidos.

Inicialmente, o referido artigo aponta que o caráter das coligações entre partidos é facultativo, devem pertencer a uma mesma circunscrição eleitoral e só são viáveis para o modelo majoritário. Ainda, aponta que deverá haver denominações próprias e funcionarem como um só partido para questões interpartidárias e em face da Justiça Eleitoral.

Todavia, destaca-se que no período de propaganda partidária do sistema majoritário, as coligações obrigatoriamente usarão suas denominações e abaixo as legendas integrantes. A ressalva, para as eleições do sistema proporcional, é que cada partido usará sua própria legenda, visto que não há que se falar em coligação nesse sistema.

A seguir, para realizar as coligações, há de se atentarem os partidos ao seguimento de normas indispensáveis para a sua existência. Nesse sentido, aponta-se que poderão ser inscritos os integrantes de qualquer partido membro da coligação, os pedidos de registro do candidato deverão ser requeridos pelos presidentes dos partidos coligados, seus delegados, pela maioria dos membros dos órgãos de direção ou até mesmo pelo representante da coligação.

Outrossim, os partidos que integram a coligação deverão indicar um representante que terá prerrogativas típicas de um presidente de partido político. Dessa maneira, o referido cargo terá a responsabilidade de representar a coligação perante a Justiça Eleitoral, ou, em outro caso, ela será representada por delegados indicados pelos partidos.

Por fim, é digno de destaque que, após realizada a coligação partidária, os partidos membros só poderão agir de forma independente no processo eleitoral para questionar a validade de sua coligação e somente entre o período das convenções partidárias e o termo final de impugnação de candidaturas. Isso mostra que, apesar do caráter efêmero dessas junções, as coligações realmente funcionam como um único partido até sua dissolução.

Já as federações partidárias, embora sejam uniões entre partidos, carregam características outras que a diferem do instituto supracitado.

Pois bem. Enquanto a federação também se trata de uma união de partidos políticos, se dá de maneira mais ampla e estável. Com a criação desse instituto, os partidos terão a liberdade de se unir para apoiar qualquer candidato de ambos os sistemas eleitorais, porém, estarão obrigados a se manterem juntos por um período mínimo de 4 anos, sob pena de imposição de sanções caso haja um rompimento prematuro.

A Lei 14.208/2021 alterou a Lei dos Partidos Políticos em seu artigo 11-A para tipificar em maiores detalhes as atribuições das federações partidárias. No referido artigo, afirma-se que formação de federações partidárias é possível entre dois ou mais partidos, que deverão registrar a federação no Tribunal Superior Eleitoral e atuarão como um único partido no cenário político. Todavia, ressalva-se que os partidos integrantes não perderão sua identidade e autonomia constitucional.

É de grande destaque o §1º desse artigo, uma vez que é reafirmada a aplicação de normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

Em conjunto com a obrigatoriedade de permanência na mesma federação pelo mínimo de 4 anos e o tratamento das federações como uma única agremiação, é impreterível que os partidos envolvidos nessas aglutinações tenham afinidades programáticas. Ademais, essas composições devem possuir estatuto próprio com obrigações de fidelidade partidária e sanções, exatamente como em um partido comum.

Essas mudanças legislativas tendem a favorecer um resultado eleitoral, em especial ao sistema proporcional, mais condizente com a intenção do eleitor.



Isso porque, graças a afinidade entre programas dos partidos componentes de uma federação, diminuir-se-ão os riscos de o votante contribuir para a eleição de candidatos contrários à sua ideologia.

Algo outrora recorrente nas coligações do sistema proporcional devido aos mecanismos de transferência de voto. Fato esse que diminuía a representatividade popular, uma vez que não havia a obrigatoriedade de afinidades programáticas dos coligados, possibilitando por vezes que um candidato contrário ideologicamente ao eleitor fosse eleito com seu voto.

## 2.3 –DAS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS.

O instituto da federação partidária foi implementado no país após a aprovação da reforma eleitoral de 2021 pelo Congresso Nacional e promulgação presidencial.

Trata-se de uma mudança legislativa a fim de inserir no ordenamento brasileiro e no processo eleitoral a possibilidade de partidos políticos se organizarem em federações. Isto é, aglutinações partidárias com o intuito de apoiar seus candidatos membros para qualquer cargo, esteja esse sob os regulamentos do sistema proporcional ou majoritário.

Nesse sentido, é importante destacar a diferença entre a Coligação Partidária e a Federação Partidária.

A Coligação Partidária consiste em uma união entre partidos políticos com o intuito de fortalecimento para a participação do processo eleitoral. Esses partidos realizam, atualmente, coligações apenas para as eleições pelo sistema majoritário. Isso porque essa ferramenta de unificação partidária efêmera foi extinta por meio da Emenda Constitucional 97/2017, que alterou o §1º do art., 17 da Constituição federal. Senão vejamos:

*“§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o **regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).”*

Ademais, nos termos do art. 6º da Lei das Eleições, é possível verificar as outras características dessa união de partidos.

Inicialmente, o referido artigo aponta que o caráter das coligações entre partidos é facultativo, devem pertencer a uma mesma circunscrição eleitoral e só são viáveis para o modelo majoritário. Ainda, aponta que deverá haver denominações próprias e funcionarem como um só partido para questões interpartidárias e em face da Justiça Eleitoral.

Todavia, destaca-se que no período de propaganda partidária do sistema majoritário, as coligações obrigatoriamente usarão suas denominações e abaixo as legendas integrantes. A ressalva, para as eleições do sistema proporcional, é que cada partido usará sua própria legenda, visto que não há que se falar em coligação nesse sistema.

A seguir, para realizar as coligações, há de se atentarem os partidos ao seguimento de normas indispensáveis para a sua existência. Nesse sentido, aponta-se que poderão ser inscritos os integrantes de qualquer partido membro da coligação, os pedidos de registro do candidato deverão ser requeridos pelos presidentes dos partidos coligados, seus delegados, pela maioria dos membros dos órgãos de direção ou até mesmo pelo representante da coligação.

Outrossim, os partidos que integram a coligação deverão indicar um representante que terá prerrogativas típicas de um presidente de partido político. Dessa maneira, o referido cargo terá a responsabilidade de representar a coligação perante a Justiça Eleitoral, ou, em outro caso, ela será representada por delegados indicados pelos partidos.

Por fim, é digno de destaque que, após realizada a coligação partidária, os partidos membros só poderão agir de forma independente no processo eleitoral para questionar a validade de sua coligação e somente entre o período das convenções partidárias e o termo final de impugnação de candidaturas. Isso mostra que, apesar do caráter efêmero dessas junções, as coligações realmente funcionam como um único partido até sua dissolução.

Já as federações partidárias, embora sejam uniões entre partidos, carregam características outras que a diferem do instituto supracitado.

Pois bem. Enquanto a federação também se trata de uma união de partidos políticos, se dá de maneira mais ampla e estável. Com a criação desse instituto, os partidos terão a liberdade de se unir para apoiar qualquer candidato de ambos os sistemas eleitorais, porém, estarão obrigados a se manterem juntos por um período mínimo de 4 anos, sob pena de imposição de sanções caso haja um rompimento prematuro.

A Lei 14.208/2021 alterou a Lei dos Partidos Políticos em seu artigo 11-A para tipificar em maiores detalhes as atribuições das federações partidárias. No referido artigo, afirma-se que formação de federações partidárias é possível entre dois ou mais partidos, que deverão registrar a federação no Tribunal Superior Eleitoral e atuarão como um único partido no cenário político. Todavia, ressalva-se que os partidos integrantes não perderão sua identidade e autonomia constitucional.

É de grande destaque o §1º desse artigo, uma vez que é reafirmada a aplicação de normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

Em conjunto com a obrigatoriedade de permanência na mesma federação pelo mínimo de 4 anos e o tratamento das federações como uma única agremiação, é impreterível que os partidos envolvidos nessas aglutinações tenham afinidades programáticas. Ademais, essas composições devem possuir estatuto próprio com obrigações de fidelidade partidária e sanções, exatamente como em um partido comum.

Essas mudanças legislativas tendem a favorecer um resultado eleitoral, em especial ao sistema proporcional, mais condizente com a intenção do eleitor. Isso porque, graças a afinidade entre programas dos partidos componentes de uma federação, diminuir-se-ão os riscos de o votante contribuir para a eleição de candidatos contrários à sua ideologia.

Algo outrora recorrente nas coligações do sistema proporcional devido aos mecanismos de transferência de voto. Fato esse que diminuía a representatividade popular, uma vez que não havia a obrigatoriedade de afinidades programáticas dos coligados, possibilitando por vezes que um candidato contrário ideologicamente ao eleitor fosse eleito com seu voto.

## **2.3 – ANÁLISE DO PROGRAMA PARTIDÁRIO DO MDB.**

Inicialmente, observa-se uma ementa do Programa Partidário do Movimento Democrático Brasileiro.

O programa se inicia com advertências sobre a história brasileira. Nele, afirma-se que a história do Brasil contemporâneo é marcada por autoritarismo e injustiças sociais. Dessa forma, defende a primazia da vontade do povo e a necessidade de ouvi-lo para realizar transformações políticas. Nesse sentido, defende organizações partidárias como forma de combate ao autoritarismo, se posiciona ao lado do pluripartidarismo no jogo político e afirma que, apesar de ter caráter reformista, se opõe ao modelo neoliberal.

A seguir, condensa seus ideais como: *“um partido comprometido com a soberania nacional, com a busca da liberdade, com a organização popular, com a realização de uma sociedade mais equânime e com a verdade.”* E assume como compromisso buscar soberania, liberdade, bem-estar social e igualdade de oportunidade e material.

Define como seus princípios básicos a democracia, a luta pelos interesses da grande massa e dos marginalizados, a autonomia do povo e soberania nacional, a liberdade dos agremiados e sua representação nos órgãos que elaboram as políticas do partido, a liberdade de pensamento e discordância de opiniões internas dos afiliados, a dignidade da pessoa humana, o combate a qualquer discriminação, contra a pena de morte, a importância maior do trabalho em relação ao capital, o interesse público nas estratégias de organizações sociais e o combate à corrupção e a sonegação.

Posteriormente define as diretrizes do partido em propostas para consolidar a democracia brasileira.

A primeira delas é a relação entre o poder executivo e o legislativo. Nessa seara, propõe-se o respeito ao resultado plebiscito de 21/04/1993 e a manutenção do presidencialismo republicano, além de apresentar o presidencialismo democrático em face do autocrático, presente na ditadura militar.

Dessa forma, incumbe-se de lutar por uma melhor distribuição de competências legislativas. Assim, busca restringir e definir melhor as competências das medidas provisórias do poder executivo. |Em adição, almeja garantir um ritmo adequado ao andamento de elaboração de leis.

Sobre o sistema federativo, defende sua implementação de maneira mais consistente, devendo haver de fato uma descentralização de governança e legislativa, cabendo aos municípios as atribuições da vida cotidiana, e aos estados uma função complementar. Sendo que a União deve apenas legislar sobre princípios norteadores.

No escopo do Sistema Administrativo, o Programa prega uma administração estatal racionalizada, devendo ser: determinada, rigorosa e visando o desenvolvimento brasileiro; a coerência funcional; a; a abolição de privilégios corporativos e valorização do funcionalismo público; a montagem de um sistema eficiente de avaliação de desempenho de resultados;

Já sobre o sistema Judiciário, defende a transformação do Supremo Tribunal Federal em uma corte exclusivamente constitucional. Além do mais, assegura a total independência do Poder e apoia o sistema de mecanismo de controle externo dos atos administrativos da Justiça e reprova interferências nas decisões judiciais.

Sobre a representação política, sistemas eleitoral e partidário, frisa-se a importância da Fidelidade Partidária como princípio do partido. É digno de destaque que o mandato eleitoral pertence ao partido e o perderá aquele que for expulso em decorrência de violação ao Programa ou estatutos. No mais, preza pelo voto obrigatório, o número fixo de deputados federais e sua distribuição proporcional para cada unidade federativa, ao sistema eleitoral misto de voto distrital e proporcional, o pluripartidarismo e consolidação do Código Eleitoral.

A seguir, discorre sobre a participação política, recrutamento e legitimação. Defende, além do sufrágio, voto secreto, o plebiscito e o referendo, o engajamento, a nível municipal, do povo de forma direta na gestão dos negócios públicos. No mais, pretende promover o recrutamento partidário em todos os grupos sociais.

Ulteriormente, versa sobre a moralização da vida pública. Busca aperfeiçoar os mecanismos de combate à corrupção, da sonegação fiscal, da concentração de renda, do combate ao descumprimento dos planos e programas de investimento público, da normatização deficiente, do conceito ético deturpado e do sentimento de impunidade.

E, por fim, discorre sobre a segurança pública, a defendendo como prioridade, apostando na sua valorização através do combate à violência, revisão do sistema carcerário, revisão das organizações policiais, alteração de dispositivos que permitem a impunidade e a criminalização dos delitos de trânsito. Digno de nota que o partido defende que segurança pública cabe às polícias e não às Forças Armadas.

Superado o capítulo das Reformas Para Consolidar a Democracia, o Programa avança para O Estado Democrático Brasileiro. Nesse contexto, o partido frisa a importância da soberania nacional e propõe que os monopólios estatais devem ser sobre a defesa nacional, codificação das leis e aplicação da justiça e sobre a moeda. Em adição, aponta que a solução para um Estado democrático justo *“está numa democracia abrangente, sustentada por um Estado soberano e protegido por um governo responsável para com a cidadania. Os democratas não buscam o fortalecimento do Estado em detrimento do jogo político, mas a ampliação do espaço público, onde os direitos e liberdades fundamentais do ser humano têm sua expressão.”*

No capítulo três de seu programa, o MDB se propõe a apresentar um novo modelo de desenvolvimento.

Segundo o Programa, o partido acredita que o capital financeiro e grandes conglomerados organizados pelos mecanismos multilaterais não são ameaças à soberania do Estado. Dessa forma, a soberania se expressa de maneira diferente sob as novas condições tecnológicas e o Estado se torna o instrumento regulador das atividades econômicas. Portanto, procuram-se grandes níveis de competição acompanhados de um planejamento robusto.

Além disso, O MDB entende que o processo de industrialização brasileiro se apequenou, num primeiro momento, pela sua característica de heterogeneidade e, posteriormente, por estar baseada em superávits

comerciais. Assim, transferiu recursos de setores mais atrasados para os mais avançados da economia, gerando o sucateamento modernizador.

Nessa esteira, propõe que seja papel do Estado fornecer um planejamento estratégico o que, em outras palavras, oferece um modelo de planejamento central feito pelo ente. Sugere também soluções como economia mista, direcionamento de recursos públicos a setores estratégicos e uma política de combate ao desemprego.

Ademais, coloca como meta principal do partido, realizar a redistribuição de renda e acredita que para chegar nesse objetivo a principal ferramenta é o pleno emprego. Também propõe o constante aumento da tributação na medida que ocorra avanços tecnológicos, a fim de equilibrar o desemprego estrutural decorrente.

Acredita ainda na divisão do país em regiões, isto é, descentralizar o desenvolvimento e municipalizar as microempresas e optar pelos pequenos é como propõem a estratégia de desenvolvimento nacional.

Em seu último capítulo do Plano, o MDB aborda a relação do Brasil com os outros países. Seja na inserção competitiva na economia global, como também a questão nacional e da paz.

Na primeira parte, o Plano propõe uma presença ativa da diplomacia brasileira para contribuir com a fixação de objetivos e caminhos a fim de que o Brasil consiga atingir seus interesses. Nesse sentido, acredita-se que o fortalecimento do mercado interno e política exterior ativa são necessários e que o desenvolvimento deve direcionar as exportações e não seu inverso.

Além disso, o MDB defende que a presença em organizações internacionais como a ONU, FMI, Banco Mundial etc., deve ser ativa e enérgica para que consiga se buscar soluções de questões internacionais e bilaterais e os tratamentos com os países deve ser individualizado, priorizando sempre a retomada do desenvolvimento nacional com o fortalecimento da própria economia e do mercado interno.

Finalmente, acerca das questões nacionais e da paz, defende o partido a indispensabilidade das forças armadas para a manutenção da independência e integridade do país. Para tanto, é esperado dessas instituições que se

identifiquem com os valores da sociedade, tenham adequação profissional, capacidade operacional e participem do desenvolvimento de tecnologias.

Pois bem. Após exposto de forma condensada o Programa Partidário do MDB, vale resgatar o conceito de Fidelidade Partidária proposto no subcapítulo 1.2 do presente artigo: “(...) *definir claramente sua ideologia, apontar metas para o desenvolvimento do país através de bases filosóficas e políticas, propor mudanças na própria estrutura do Estado, definir o espectro político no qual se encontra aquele grupo de pessoas, enfim., como expresso nos termos da lei, definir seus objetivos políticos.*”

Ante à definição supracitada é possível fazer uma análise sobre a aplicabilidade do conceito de fidelidade partidária no Brasil em face de um recorte do cenário político partidário atual.

Nessa esteira, o programa em questão é inaugurado defendendo as organizações partidárias como forma de salvaguardar o país contra regimes autoritários, a existência do modelo pluripartidário e oposição ao modelo econômico do neoliberalismo. Além disso, traça como princípios basilares a democracia, a luta pelo interesse das massas, a autonomia do povo, a soberania nacional, a liberdade de pensamento dos agremiados, a dignidade da pessoa humana, combate à discriminação, a oposição à pena de morte e a busca do interesse público.

Desde já é possível observar que o partido propõe princípios já previstos no texto constitucional como o modelo pluripartidário, a democracia, a democracia partidária e a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, ressalta-se que, ao observar a história brasileira, percebe-se que tanto em seu período monárquico quanto republicano, inclusive nos períodos ditatoriais, a presença de partidos políticos foi constante, logo, a mera presença de partidos não é decisivo contra o autoritarismo. Ademais, a busca do interesse público é basilar para um regime democrático, apontando certa redundância. E, apesar de apontar a sua contrariedade contra o modelo neoliberal, é vago acerca de seu posicionamento na seara da economia política.

A seguir, é disposto no programa as diretrizes do partido a fim de consolidar a democracia brasileira. Neste momento, propõe-se a buscar



melhores distribuições da competência legislativa e restringir os momentos das medidas provisórias do poder executivo. Ora, embora a independência dos poderes no modelo republicano seja fundamental, o documento é omissivo em apontar quais são as falhas e, ainda mais importante, quais são os ideais presentes nas soluções, ou até mesmo, quais as soluções.

Acerca do sistema federativo, o partido se posiciona fortemente a favor, propondo a descentralização da governança executiva e legislativa, cabendo aos municípios uma independência maior das outras esferas acerca da vida cotidiana.

Em contraste, ao se posicionar sobre as mudanças no sistema administrativo, o programa é deficiente em apontar com clareza propostas bem definidas e baseadas em qualquer ideologia ou filosofia, usando termos devolutos como “*uma administração estatal racionalizada*”, “*reciclagem de uma burocracia especializada*”, expressões essas vazias de significado prático.

Já sobre o sistema judiciário, o partido mostra-se republicano ao defender a independência desse poder. No mais, acredita num supremo tribunal exclusivamente constitucional.

É digno de destaque que, a respeito da representação política e sistemas eleitoral e partidário, o MDB define-se claramente a favor do voto obrigatório, a distribuição proporcional para cada unidade federativa, e do sistema eleitoral misto de voto distrital e proporcional. Não obstante, aponta como um dos mais importantes princípios do partido a Fidelidade Partidária.

Embora seja um princípio presente na Constituição Federal de 1988 em seu art. 17 §1º, o que já se nota e ficará mais evidente ao longo da análise, é que o Programa Partidário é, por vezes, omissivo em definir claramente a ideologia do partido, as bases político-filosóficas e em qual espectro político se funda.

Dessa maneira, resta tortuosa a aplicabilidade e eventuais sanções baseadas no princípio uma vez que o próprio programa não é capaz de definir pontualmente quais são seus objetivos políticos e, dessa maneira, o que seria uma infidelidade contra programa do partido.

Posteriormente, posiciona-se a favor do sufrágio, voto secreto e o plebiscito e referendo. Medidas realmente condizentes com uma democracia

moderna. No entanto, ao defender o engajamento a nível municipal do povo de forma direta na gestão dos negócios públicos, o Programa mostra-se novamente vago, deixando aberto a inúmeras ou nenhuma interpretação viável sobre o significado dessa colocação. Inclusive coloca em xeque o próprio modelo moderno de democracia representativa, além de não definir minimamente como esse sistema seria aplicável.

A seguir, o Programa discorre sobre o Estado Democrático de Direito. E afirma que o ente estatal deve ter o monopólio sobre a defesa nacional, leis, justiça e moeda. Além disso, dispõe que o partido é comprometido em não buscar um fortalecimento do Estado em prejuízo do jogo político, mas sim garantir o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

Ao mesmo tempo que se afirma o exposto acima, ao tratar de modelos de desenvolvimento, o Programa se posiciona fortemente a favor de um planejamento estatal, isto é, oferece um modelo de economia planificada, indo completamente de encontro com a afirmação “*Os democratas não buscam o fortalecimento do Estado em detrimento do jogo político, mas a ampliação do espaço público, onde os direitos e liberdades fundamentais do ser humano têm sua expressão*” presente no Programa Partidário, ocorrendo novamente em uma contradição.

Assim, é possível notar certos elementos assertivos propostos pelo MDB. Quais sejam: o caráter republicano e descentralizador e a independência do poder judiciário, por exemplo.

Em contrapartida apresenta em seu texto propostas vagas, em algumas ocasiões conflitantes entre si, pouco propositivas e, de modo geral um documento que se preocupa mais frases típicas de propaganda política do que realmente cumprir o papel de um Programa Partidário.

Nesse sentido, o programático político se apequena ao tentar cumprir seu papel, tendo em vista que não atinge seu objetivo. Dessa forma, fica inviável pretender a aplicabilidade prática da Fidelidade Partidária em vários momentos, isso porque não há que falar em ser fiel se as normas não são fiéis a elas próprias, ou seja, não dá para ser fiel ao nada.

### **3. CAPÍTULO II – ATUAL REGRAMENTO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA.**

#### **Constituição Federal de 1988.**

O artigo 17 da Constituição federal versa sobre os partidos políticos. Já em seu caput o texto é claro sobre a autonomia entregue aos partidos para se estruturarem e se organizarem conforme suas deliberações, respeitando a soberania, a democracia, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais.

E, além da possibilidade de se auto-organizar, a carta constitucional no art. 17 § 1º garante através de uma imposição estatutária do partido, sua liberdade para que, por meio de estatuto, sejam criadas regras que penalizam a indisciplina e infidelidade partidária por parte de seus membros.

Nesse sentido discorreu Uadi Lammêgo Bulos:

*“Note-se que os partidos políticos, ao erigir em seus estatutos os dispositivos necessários para reger a sua organização interna, deverão prescrever pautas de comportamento coibitivas de atos indisciplinados e infiéis às diretrizes partidárias. Portanto, o regime estatutário dos partidos tem a obrigação, constitucionalmente imposta, de prever sanções para os atos de indisciplina e de infidelidade, os quais podem desvalar para o vasto e tormentoso campo da improbidade. A consequência da providência sancionatória vai de simples advertência até a exclusão do filiado militante dos quadros do partido. Cumpre recordar que a Constituição Federal de 1988 não permite a perda de mandato por infidelidade partidária.”*

#### **Lei 9.096/1995.**

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos regulamenta os artigos 17 e 14, §3º, V do texto constitucional.

O princípio da fidelidade partidária é digno de destaque no capítulo III, no qual é tratado sobre o Programa e Estatuto dos partidos. Em seu art. 15, é disposto um rol taxativo de demandas para que o estatuto esteja completo. Nesse sentido o inciso V dispõe que normas de fidelidade e disciplina devem estar presentes no documento, além do processo para que sejam apuradas eventuais infrações e as conseqüentes penalidades, sempre assegurado o

direito à defesa. Fato que, além de mostrar a importância desse princípio para a formação de um partido, reafirma o preceito presente na constituição em seu artigo 17, § 1º.

A seguir, o capítulo V da mesma lei aborda especificamente sobre a fidelidade e disciplina partidárias.

O capítulo é introduzido em seu artigo 23 consolidando a responsabilidade de apuração e julgamento por eventual violação de deveres partidários ao próprio órgão responsável internamente no partido, desde que presentes a ampla defesa e a premissa de que nenhum filiado sofrerá medidas disciplinares por condutas externas ao conteúdo do estatuto. O que aponta novamente a preocupação da Constituição em valorizar a autonomia dos partidos políticos.

Por conseguinte, em seu artigo 24, é determinado que membros filiados que estejam presentes na casa legislativa devem se subordinar aos princípios ideológicos presentes no programa e estatutos do partido. Nesse momento há que se levantar duas questões. A primeira, em relação ao subcapítulo 1.3, como deve proceder o mandatário em casos em que os ditames programáticos sejam vagos ou contraditórios? É inviável, conforme supramencionado, prestar fidelidade ao nada.

Além disso, a Constituição Federal defende, em seu artigo 5º, VI e VIII, expressamente a liberdade de consciência e crença, além de oferecer plena liberdade de crença religiosa, ou convicção política e ideológica sem que esses fatores sejam restritivos de direitos. Digno de nota que esses são direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, a fidelidade partidária não pode ser um fator limitante da liberdade de expressão e/ou pensamento do filiado eleito.

Posteriormente, frisa-se a liberdade estatutária de estabelecer medidas disciplinares básicas e normas sobre as penalidades. Nesse sentido, a punição do agremiado pode incluir suspensões de votação nas reuniões, desligamento temporário da bancada e até mesmo a perda de todas as prerrogativas e funções que exerça.

Por fim, o art. 26 é incisivo ao dispor que se perde a função ou cargo em exercício na casa legislativa, o parlamentar que deixar a legenda através da qual tenha sido eleito.

## **Resolução TSE 22.610/ 2007.**

Nessa resolução o Tribunal Superior Eleitoral disciplinou o processo de perda de cargo eletivo e desfiliação partidária.

O texto, em seu art. 1º, autoriza que os partidos políticos possam requerer à Justiça Eleitoral a perda de cargo eletivo caso haja a desfiliação partidária sem justa causa, sendo a competência do reconhecimento da infidelidade partidária da justiça eleitoral.

Em seu §1º, I, decide-se que a justa causa se dá na incorporação ou fusão do partido. Nesse sentido, se há extenso lapso temporal, não há o reconhecimento de justa causa, em casos de incorporação e pedido de desfiliação partidária.

Em seu inciso II, considera-se justa causa a criação de novo partido, sendo que a possibilidade de filiação só se dará após o registro do estatuto já Justiça Eleitoral. E, em seu último inciso, decide-se que a justa causa se dá também por meio de grave discriminação pessoal. Digno de nota que a discordância entre membros não é causa de desfiliação. Além disso, não cabe à justiça se sobrepor sobre normas estatutárias, mas vale dizer que é passível de sua averiguação os casos que possam ser sanções com natureza discriminatória.

Posteriormente, o §2º determina que quando não houver requerimento de desfiliação do partido dentro de 30 dias da desfiliação, poderá ser feito em nome próprio ou pelo ministério público eleitoral nos 30 dias subsequentes.

Além disso, é digno de nota que o novo partido do parlamentar é litisconsorte passivo necessário em eventual ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

## **Resolução TSE 22866/2008.**

A resolução em tela determina que o instituto da fidelidade partidária presente na constituição federal concerne apenas ao filiado e seu partido. Dessa maneira, a perda de mandato por infidelidade não pode ser matéria estatutária, sendo de competência da justiça eleitoral, vide resolução acima, em seu primeiro artigo.

Ora, dessas Resoluções é possível extrair o raciocínio de um claro ativismo judicial do Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque, por se tratar de atos administrativos, as resoluções têm o papel apenas de complementar ou explicar, jamais legislar, especialmente se já há legislação expressa sobre o tema.

Assim, resta claro o confronto entre o artigo 23 e 25 da Lei 9.096/1995 e as resoluções 22.610/ 2007 e 22866/2008, uma vez que os referidos atos administrativos se sobrepõem aos ditames expressos da Lei que regula a matéria.

Nesse sentido, a Lei 13.165/2015 é uma resposta do Poder Legislativo para que sua autonomia e legitimidade seja mantida. Senão Vejamos a seguir.

### **Lei 13.165/2015.**

A presente Lei, apelidada de Minirreforma Partidária, altera as leis 9.096/1995 e 4.737/65 com o intuito de reduzir os custos de campanha, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina na política nacional.

Pois bem. No que tange a Fidelidade Partidária, a Lei em questão acrescenta o artigo 22-A. O referido artigo em seu caput regulamenta que o detentor de cargo eletivo perderá o mandato em caso de desfiliação sem justa causa do partido pelo qual se elegeu.

A seguir, em seu parágrafo único, o ditame qualifica quais são as hipóteses de justa causa para a perda do mandato. São elas: a mudança brusca ou desvio recorrente do programa partidário; grave discriminação política

pessoal e; a mudança de partido no período de trinta dias antecedentes ao prazo de filiação que torna o candidato apto a disputar as eleições.

É indispensável ressaltar novamente a importância do Programa do Partido e seu seguimento, dado que, como exposto acima, ao não o seguir, o candidato estará sujeito à perda do próprio mandato por infidelidade partidária.

### **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.**

Abaixo observa-se julgados do Supremo Tribunal Federal a fim de exemplificar as legislações acima:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. TROCA DE PARTIDO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. POSTERIOR VACÂNCIA DO CARGO. MORTE DO PARLAMENTAR. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE. O reconhecimento da justa causa para transferência de partido político afasta a perda do mandato eletivo por infidelidade partidária. Contudo, ela não transfere ao novo partido o direito de sucessão à vaga. Segurança denegada.

(STF - MS: 27938 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 11/03/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-04 PP-00883)

No mandado de segurança em tela é possível verificar que se reconhece troca de partido como justa causa, mas, por outro lado, não é possível a transferência da vaga ao novo partido justamente pelo cargo eletivo estar sob sistema proporcional pertencer ao partido, e não ao candidato.

E ainda:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO. 1. Cabimento da ação. Nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. 2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se

decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu. 3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput). 4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

(STF - ADI: 5081 DF - DISTRITO FEDERAL 9996753-92.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-162 19-08-2015).

Já neste caso, é importante verificar a diferença do impacto causado pela fidelidade partidária nos sistemas proporcional e majoritário.

Enquanto o primeiro é dependente dos votos do partido, inclusive pertencendo o mandato ao partido e não ao candidato, e, por consequência, ligado às regras da fidelidade partidária, o segundo sistema carrega um caráter de maior independência do mandatário.

Assim, a perda de mandato do eleito através do sistema majoritário frustraria a vontade popular, uma vez que esse sistema prioriza o candidato à legenda. Portanto, observa-se, nesses casos, uma maior relativização do princípio da fidelidade partidária.

Por fim:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ELEITORAL. ORDEM DE SUPLÊNCIA. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. In casu, o impetrante busca o reconhecimento de direito líquido e certo à condição de primeiro suplente de Deputado Federal, argumentando terem seus antecessores na ordem de suplência incorrido em infidelidade partidária ao se desfilarem injustificadamente do Partido Social Cristão. 2. Apenas à Justiça Eleitoral compete apreciar o pedido de perda de mandato eletivo em razão de mudança de partido sem justa causa, observado o devido processo legal, nos termos dos arts. 55, V e 121, § 4º, IV, da Constituição Federal e da Resolução TSE 22.610/2007. 3. Na hipótese dos autos, inexistente prova pré-constituída do direito líquido e certo no tocante à demonstração da ocorrência de infidelidade partidária por parte dos suplentes antecessores do impetrante. 4.



Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 81, § 2º e 1.021, § 4º, do CPC.

(STF - ED-AgR MS: 34601 DF - DISTRITO FEDERAL 0000573-56.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/04/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-083 30-04-2018)

Neste julgado é possível verificar praticamente a competência exclusiva da Justiça Eleitoral no que diz respeito à apreciação do pedido de perda de mandato por motivo de mudança de partido sem justa causa, conforme exposto acima acerca da resolução 22.610/2017: *“O texto, em seu art. 1º, autoriza que os partidos políticos possam requerer à Justiça Eleitoral a perda de cargo eletivo caso haja a desfiliação partidária sem justa causa, sendo a competência do reconhecimento da infidelidade partidária da justiça eleitoral.”*

#### **4. CAPÍTULO III – CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Pois bem. Obviamente é indispensável se falar em fidelidade partidária sem que antes se aborde o próprio partido político. Nesses termos, verificou-se que os partidos são organizações privadas cujo intuito é participar e influenciar no cenário político do país através de membros eleitos para cargos do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Essas organizações impreterivelmente são regidas por princípios que as fazem se adequar aos parâmetros constitucionais, a serem capazes de se organizar internamente e de participarem do cenário político brasileiro. São exemplos desses princípios a liberdade partidária, a democracia partidária e, em lugar de destaque no presente artigo, a Fidelidade e Disciplina partidária.

Esse princípio de suma importância para a própria existência do partido se define resumidamente pelo seguimento, por parte agremiado, de objetivos político-ideológicos do partido, além de normas estatutárias internas, cumprimento de deveres e aceitação de decisões tomadas pela maioria. Além disso, cabem a essas organizações delimitarem quais são os casos de infidelidade, além de propor sanções e métodos internos de julgamento, garantindo sempre a defesa.

Adiante, observa-se que os partidos políticos são indispensáveis para a democracia brasileira uma vez que são o único elo entre a sociedade civil e os cargos eletivos. O que a mostra a importância da representatividade popular nesses partidos e seus programas para que a Constituição Federal seja respeitada e a soberania popular prevaleça através do voto.

Para tanto, é necessário que essas instituições tenham Programas de Partido com objetivos políticos bem definidos além de estatutos que os regem internamente. É digno de nota que ambos os documentos são indispensáveis para a existência válida de um partido.

Por outro lado, um inimigo da representatividade popular e até mesmo da segurança jurídica de membros do próprio partido assola a democracia brasileira. Isso porque, conforme observado em tom de exemplo o Programa Partidário do MDB, é possível verificar um documento prolixo, com poucos elementos constitutivos assertivos e repleto de propostas vagas, por vezes

conflitantes entre si e pouco propositivas, assemelhando-se mais a um texto panfletário do que de caráter definidamente político-ideológico.

Dessa maneira, a fidelidade partidária fica comprometida tendo em vista que é inviável ser fiel ao indefinido.

Por fim, ao observar o atual regramento do tema em questão de forma geral, verifica-se que os legisladores e o próprio Tribunal Superior Eleitoral prezam pela autonomia dos partidos, seja de criação, coligação, criação de Programas Partidários, regimentos estatutários.

No mais, verifica-se também a competência exclusiva da justiça eleitoral em deliberar sobre questões de perda de mandato por supostas infidelidades partidárias.

Digno de nota que há uma grande diferença de impacto entre infidelidades partidárias em cargos eletivos proporcionais e majoritários. Diferença de suma importância para a preservação da soberania popular na democracia brasileira.

Isso porque os candidatos eleitos através do sistema proporcional, os parlamentares, não são titulares pessoais dos cargos, mas sim os partidos pelos quais foram eleitos. Dessa forma, casos de infidelidades partidárias são um ataque direto à proposta democrática brasileira.

Já os casos de cargos eletivos do sistema majoritário carregam em si um aspecto pessoal do eleito. Logo, desapropriar esses indivíduos de seus cargos por infidelidade partidária seria afrontar a escolha do povo, nos termos do sistema democrático nacional.

## 6. BIBIOGRAFIA

DA SILVA, Afonso José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Edição, Revista atualizada até a emenda constitucional n. 76 de 18.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Edição. Saraiva, 2020.

AGRA, Walber de Moura. **Manual Prático De Direito Eleitoral**. 2ª Edição. Belo horizonte, fórum, 2018.

Maciel, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **Fidelidade Partidária: um panorama geral**. Brasília, Consultoria legislativa do senado federal, p.78-96. Junho de 2004. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-9-fidelidade-partidaria-um-panorama-institucional> . Acesso em 08 novembro 2021.

Santano, Ana Claudia. **A Fidelidade Partidária: Moralização da Política ou Impedimento de Exercícios de Direitos Individuais**. Revista TRE-PR, Curitiba, no. 67, 2008. P. 120-133. Disponível em [https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1525/YY2014MM3DD3HH12M58SS18-TRE-PR-revista-067-ana-claudia-santano%20\(1\).pdf](https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1525/YY2014MM3DD3HH12M58SS18-TRE-PR-revista-067-ana-claudia-santano%20(1).pdf) . Acesso em 08 de novembro 2021

Constituição Federal 5 de outubro de 1988.

Lei 9.096 de 19 de setembro de 1995.

Resolução TSE 22.610/2007.

Resolução TSE 22.866/2008.

Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, João Gabriel Rossi

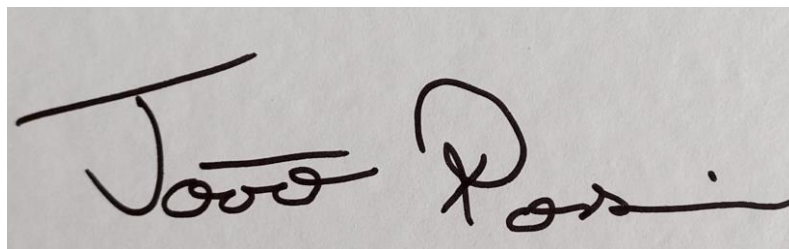
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31518036, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título: Fidelidade Partidária no Brasil

sob a orientação do(a) Professor(a) Paulo Adib Casseb

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2022.



**Assinatura do discente**